

ACÓRDÃO 213/2025

PROCESSO Nº 1431352024-4 - e-processo nº 2024.000274324-0 ACÓRDÃO Nº 213/2025

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: CÁLAMO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE BELEZA S.A.

Advogadas: Sr.ª SUZANNE DOBIGNIES SANTOS KOLOWSKI, inscrita na OAB/PR

sob o nº 46.660 E OUTROS

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS

- GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CABEDELO

Autuante: ROBERTO ELI PATRICIO DE BARROS

Relator: CONS.º VINICIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.

UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL DE **SERVIÇOS TRANSPORTE** ICMS. DE **MERCADORIAS SUJEITAS** À **SUBSTITUIÇÃO** TRIBUTÁRIA. VEDAÇÃO **LEGAL** EXPRESSA. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. ÔNUS PROBATÓRIO DO CONTRIBUINTE NÃO CUMPRIDO. MANUTENCÃO SENTENCA DE DA **PRIMEIRA** INSTÂNCIA. PRECEDENTES. **RECURSO** VOLUNTÁRIO DESPROVIDO. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.

- O uso do crédito fiscal de ICMS sobre transporte de mercadorias sujeitas à substituição tributária, apurado em abril e dezembro de 2020, viola o art. 82, XIV, RICMS/PB. A glosa do crédito e a aplicação de multa, encontram amparo na legislação de regência. Crédito indevido.
- Preliminar de nulidade rejeitada, pois demonstrativos estavam nos autos, acessíveis conforme art. 64, Lei nº 10.094/2013. Vedação amparada pela Lei Complementar nº 87/96, art. 20, § 3°, II, e Lei nº 6.379/96, art. 50, § 2°, II.
- A alegação de que as operações eram devoluções não foi comprovada documentalmente, cabendo ao recorrente o ônus de demonstrar a regularidade do crédito, nos termos do art. 142 do Código Tributário Nacional. As decisões do Supremo Tribunal Federal invocadas (ADI nº 1851 e RE nº 593.849) tratam de restituição do ICMS-ST, não se aplicando ao caso de crédito indevido sobre transporte.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...



ACÓRDÃO 213/2025

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para julgar *procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento n ° 93300008.09.00001539/2024-07, lavrado em 20 de junho de 2024, contra a empresa CÁLAMO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE BELEZA S.A., inscrita no CCICMS sob o n° 16.293.766-0, fixando o crédito tributável exigível no valor total de **R\$ 10.533,79** (dez mil quinhentos e trinta e três reais e setenta e nove centavos), sendo **R\$ 6.019,31** (seis mil e dezenove reais e trinta e um centavos) de ICMS, por afronta ao art. 82, XIV do RICMS/PB, e **R\$ 4.514,48** (quatro mil quinhentos e quatorze reais e quarenta e oito centavos) de multa por infração, com arrimo no art. 82, V, "h", da Lei nº 6.379/96.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 16 de abril de 2025.

VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, HEITOR COLLETT, PETRÔNIO RODRIGUES LIMA E LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA Assessor



ACÓRDÃO 213/2025

PROCESSO Nº 1431352024-4 - e-processo nº 2024.000274324-0

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: CÁLAMO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE BELEZA S.A.

Advogadas: Sr.ª SUZANNE DOBIGNIES SANTOS KOLOWSKI, inscrita na OAB/PR

sob o nº 46.660 E OUTROS

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS

FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA

RECEITA DA SEFAZ - CABEDELO

Autuante: ROBERTO ELI PATRICIO DE BARROS

Relator: CONS.º VINICIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.

UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL DE ICMS. **SERVICOS TRANSPORTE** DE MERCADORIAS **SUBSTITUICÃO SUJEITAS** TRIBUTÁRIA. VEDAÇÃO EXPRESSA. **LEGAL** AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. ÔNUS PROBATÓRIO DO CONTRIBUINTE NÃO CUMPRIDO. **MANUTENÇÃO** SENTENÇA \mathbf{DE} **PRIMEIRA** DA INSTÂNCIA. PRECEDENTES. **RECURSO** VOLUNTÁRIO DESPROVIDO. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.

- O uso do crédito fiscal de ICMS sobre transporte de mercadorias sujeitas à substituição tributária, apurado em abril e dezembro de 2020, viola o art. 82, XIV, RICMS/PB. A glosa do crédito e a aplicação de multa, encontram amparo na legislação de regência. Crédito indevido.
- Preliminar de nulidade rejeitada, pois demonstrativos estavam nos autos, acessíveis conforme art. 64, Lei nº 10.094/2013. Vedação amparada pela Lei Complementar nº 87/96, art. 20, § 3°, II, e Lei nº 6.379/96, art. 50, § 2°, II.
- A alegação de que as operações eram devoluções não foi comprovada documentalmente, cabendo ao recorrente o ônus de demonstrar a regularidade do crédito, nos termos do art. 142 do Código Tributário Nacional. As decisões do Supremo Tribunal Federal invocadas (ADI nº 1851 e RE nº 593.849) tratam de restituição do ICMS-ST, não se aplicando ao caso de crédito indevido sobre transporte.

RELATÓRIO



ACÓRDÃO 213/2025

Trata-se de recurso voluntário interposto em face da sentença que julgou procedente o auto de infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001539/2024-07, lavrado em 20 de junho de 2024, contra a empresa CÁLAMO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE BELEZA S.A., inscrita no CCICMS sob o nº 16.293.766-0. A fiscalização acusou o contribuinte de ter cometido a seguinte irregularidade:

0673 - UTILIZACAO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL SOBRE SERVICO DE TRANSPORTE (MERCADORIA OBJETO DE SUBSTITUICAO TRIBUTÁRIA) >> O contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual ao utilizar indevidamente o crédito fiscal do ICMS relativo à prestações de serviços de transporte de mercadorias, objeto de substituição tributária.

Nota Explicativa: A IRREGULARIDADE ESTÁ DISCRIMINADA EM DEMONSTRATIVO QUE FAZ PARTE INTEGRANTE DOS AUTOS.

Em decorrência deste fato, o Representante Fazendário lançou, de ofício, crédito tributário no valor total de **R\$ 10.533,79** (dez mil quinhentos e trinta e três reais e setenta e nove centavos), sendo **R\$ 6.019,31** (seis mil e dezenove reais e trinta e um centavos) de ICMS, por afronta ao art. 82, XIV do RICMS/PB, e **R\$ 4.514,48** (quatro mil quinhentos e quatorze reais e quarenta e oito centavos) de multa por infração, com arrimo no art. 82, V, "h", da Lei nº.6.379/96.

A fiscalização instruiu o feito através do demonstrativo de fls. 3 a 37 dos autos.

Cientificada deste auto de infração por meio de seu Domicílio Tributário Eletrônico (DT-e), em 01 de julho de 2024 (fl. 39), o acusado interpôs petição reclamatória tempestiva, alegando, em suma:

- a) a nulidade do lançamento, em vista do cerceamento do direito de defesa do reclamante, por insuficiência de elementos para determinar a matéria objeto da exigência;
- b) a improcedência, em razão do direito ao crédito pelo contribuinte autuado.

Conclusos, os autos foram distribuídos ao julgador fiscal Tarciso Magalhães Monteiro de Almeida, que decidiu pela procedência da exigência fiscal, nos termos sintetizados na ementa abaixo reproduzida:

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. CRÉDITO INDEVIDO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE MERCADORIAS SUJEITAS AO REGIME DE RECOLHIMENTO DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. ACUSAÇÃO CONFIGURADA.

- O impugnante utilizou-se de créditos fiscais não permitidos pela legislação tributária estadual, relativos ao ICMS de frete em operações de transporte de mercadorias sujeitas ao recolhimento por substituição tributária, nos termos do art. 82, XIV, do RICMS/PB. *In casu*, os argumentos não foram suficientes para afastar a exação.



ACÓRDÃO 213/2025

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE

Cientificado da decisão monocrática, em 30 de dezembro de 2024, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário tempestivo ao Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba, por meio do qual alega:

Em Preliminar: A nulidade da autuação por cerceamento de defesa (falta de detalhamento das operações no demonstrativo).

No Mérito: O direito ao crédito de ICMS sobre serviços de transporte em devoluções, ausência de vedação legal na Lei nº 6.379/96, e interpretação favorável com base em decisões do STF (ADI nº 1851 e RE nº 593.849).

Ao final, requereu a conversão em diligência fiscal para verificar as operações e reforma da decisão para julgar o auto improcedente, além da possibilidade de realizar sustentação oral.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Considerando o pedido de sustentação oral consignado, o presente processo foi remetido à Assessoria Jurídica desta Casa para emissão de parecer técnico acerca da legalidade dos lançamentos, nos termos do art. 20, X, do Regimento Interno do CRF-PB.

É o relatório.

VOTO

O presente recurso voluntário busca reformar a decisão de primeira instância que julgou procedente o Auto de Infração nº 93300008.09.00001539/2024-07, imputando à recorrente a utilização indevida de crédito fiscal de ICMS sobre serviços de transporte de mercadorias sujeitas à substituição tributária nos exercícios de abril e dezembro de 2020.

Inicialmente, verifica-se que o recurso voluntário apresentado atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade, interposto dentro do prazo legalmente estabelecido no art. 77 da Lei nº 10.094/13.

Preliminar de Nulidade por Cerceamento de Defesa

A recorrente alega que o auto de infração é nulo por insuficiência de elementos, especialmente pela ausência de demonstrativo detalhado das operações autuadas, o que teria comprometido seu direito de defesa. Argumenta que a descrição genérica no auto não atende ao art. 41, inciso V, da Lei nº 10.094/2013, que exige a indicação clara da infração e do montante tributável.

A análise do auto revela que a infração foi descrita como "utilização indevida de crédito fiscal sobre serviço de transporte (mercadoria objeto de substituição tributária)", com menção a demonstrativo integrante dos autos.



ACÓRDÃO 213/2025

A decisão singular entendeu que os elementos necessários estavam disponíveis nas fls. 03-37, contendo a planilha descritiva das operações de abril e dezembro de 2020, extraídas da EFD. Ressaltou, ainda, que a recorrente poderia ter solicitado cópia integral do processo, conforme art. 64 da Lei nº 10.094/2013, que assim dispõe:

- Art. 64. Ao sujeito passivo ou ao seu representante legal é facultado examinar o processo no recinto das repartições em que tiver curso, observado o seguinte:
- I o sujeito passivo ou seu representante legal poderá requerer cópia de Processo Administrativo Tributário do qual seja parte;
- II o chefe da repartição preparadora poderá autorizar que servidor acompanhe o requerente para reprodução de cópia do processo em estabelecimento prestador de tal serviço.
- III o contribuinte poderá ter acesso aos autos do processo eletrônico por meio da Internet, no "site" da Secretaria de Estado da Fazenda SEFAZ-PB: "www.sefaz.pb.gov.br", conforme dispuser ato normativo procedimental complementar editado pelo Secretário da Secretaria de Estado da Fazenda SEFAZ-PB

A possibilidade de acesso aos autos garante o exercício pleno do contraditório. Destaca-se que os demonstrativos identificavam as operações, incluindo produtos e valores de ICMS glosados, permitindo à recorrente compreender a acusação. Não há prova de que tais documentos foram negados ou inacessíveis, o que afasta a alegação de cerceamento.

Além disso, o art. 142 do Código Tributário Nacional exige que o lançamento indique o fato gerador, a matéria tributável, o sujeito passivo e a penalidade aplicável. Esses elementos estão presentes no auto, que identifica a infração, os períodos autuados, o valor do crédito tributário e a norma infringida (art. 82, XIV, RICMS/PB). A menção ao demonstrativo reforça a transparência do procedimento, sendo responsabilidade da recorrente buscar esclarecimentos adicionais, se necessário.

O Conselho de Recursos Fiscais já decidiu em sentido semelhante, como no Acórdão nº 358/2019, que entendeu não haver violação ao direito de defesa quando os autos contêm informações suficientes e o contribuinte tem acesso garantido. Assim, rejeito a preliminar de nulidade.

ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – FALTA DE RECOLHIMENTO – DESCUMPRIMENTO DAS REGRAS ESTABELECIDAS EM TERMO DE ACORDO – DENÚNCIA CONFIGURADA – AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA – RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO

- A fruição de benefício tributário concedido mediante celebração de Termo de Acordo está condicionada ao cumprimento das disposições nele contidas.
- Não se configura violação ao direito de defesa o fato de as provas que embasam a denúncia não serem disponibilizadas ao contribuinte



ACÓRDÃO 213/2025

no momento da ciência do Auto de Infração, desde que, no processo, constem todas as informações necessárias e suficientes para garantir, à defesa, condições plenas para identificar os elementos que serviram de esteio para a acusação descrita no Auto de Infração, vez que, ao sujeito passivo, é garantido o acesso aos autos, sendo-lhe facultado requerer, à repartição fiscal de seu domicílio, cópia integral do Processo Administrativo Tributário em que é parte interessada, nos termos do artigo 64 da Lei nº 10.094/13.

Acórdão nº 358/2019

Tribunal Pleno de Julgamento

Relator Cons. Sidney Watson Fagundes da Silva

Por esta razão, mantenho o entendimento da sentença, para afastar a alegação de nulidade da autuação por cerceamento de defesa.

Do Pedido de Diligência

A recorrente requer a conversão do julgamento em diligência para verificar a natureza das operações, alegando que a planilha não esclarece se tratam de devoluções. A decisão singular indeferiu o pedido, considerando que os elementos nos autos (auto e planilha, fls. 02-37) eram suficientes para delimitar a controvérsia.

O art. 59, § 1°, da Lei n° 10.094/2013 prevê que a autoridade julgadora deve fundamentar o deferimento ou indeferimento de diligências. A Portaria n° 00206/2023/SEFAZ, em seu art. 158, incisos II e III, estabelece:

Art. 158. São atribuições do Julgador Fiscal da GEJUP:

(...)

- II Apreciar livremente a prova, formando a sua convicção sobre o conjunto probatório do respectivo Processo Administrativo Tributário podendo determinar a produção das provas que entender necessárias;
- III Determinar a realização de diligências indispensáveis à instrução do processo ou ao seu convencimento;

No caso, a planilha descritiva identifica os produtos transportados, classificados como sujeitos à substituição tributária, e os valores de ICMS glosados. A recorrente não apresentou elementos concretos que demonstrem a necessidade de nova apuração, limitando-se a afirmar que as operações eram devoluções. A ausência de prova documental prévia para sustentar tal alegação não justifica a diligência, pois o ônus de comprovar a regularidade do crédito é do contribuinte. Assim, mantenho o indeferimento do pedido.

Do Mérito

Utilização Indevida de Crédito Fiscal



ACÓRDÃO 213/2025

No mérito, a recorrente contesta a glosa do crédito de ICMS sobre serviços de transporte, sustentando que: (a) a vedação prevista no art. 82, XIV, do RICMS/PB carece de respaldo legal, violando o princípio da legalidade; (b) as operações referiam-se a devoluções, com ICMS-ST já recolhido, permitindo o crédito; e (c) decisões do STF (ADI n° 1851 e RE n° 593.849) afastam a definitividade da substituição tributária, garantindo o creditamento.

Legalidade da Vedação ao Crédito

A decisão singular fundamentou a glosa no art. 82, XIV, do RICMS/PB, que proíbe o crédito de ICMS sobre serviços de transporte de mercadorias sujeitas à substituição tributária. A recorrente alega que tal norma regulamentar extrapola a Lei nº 6.379/96, que não prevê expressamente essa vedação.

A análise da legislação revela que a vedação tem amparo legal. A Lei Complementar nº 87/96, em seu art. 20, § 3º, inciso II, estabelece:

Art. 20. Para a compensação a que se refere o artigo anterior, é assegurado ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo permanente, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação.

§ 3º É vedado o crédito relativo a mercadoria entrada no estabelecimento ou a prestação de serviços a ele feita:

 (\ldots)

II - para comercialização ou prestação de serviço, quando a saída ou a prestação subsequente não forem tributadas ou estiverem isentas do imposto, exceto as destinadas ao exterior.

A Lei nº 6.379/96, em seu art. 50, § 2°, inciso II, repete a mesma restrição:

- Art. 50. Não implicará em crédito do imposto as entradas de mercadorias ou utilização de serviços resultantes de operações ou prestações isentas ou não tributadas, ou que se refiram a mercadorias ou serviços alheios à atividade do estabelecimento.
- § 2º É vedado o crédito relativo à mercadoria entrada no estabelecimento ou a prestação de serviços a ele feita:

 (\ldots)

II - para comercialização ou prestação de serviço, quando a saída ou a prestação subsequente não forem tributadas ou estiverem isentas do imposto, exceto as destinadas ao exterior.

No regime de substituição tributária, o ICMS é recolhido antecipadamente, encerrando a tributação nas fases subsequentes, conforme art. 33, § 7°, da Lei nº 6.379/96:



ACÓRDÃO 213/2025

Art. 33. Fica atribuída a responsabilidade pelo recolhimento do imposto e respectivos acréscimos legais, na qualidade de sujeito passivo por substituição, ao:

(...

§ 7º O recolhimento do imposto pelo regime de substituição tributária não dará ensejo à utilização de crédito fiscal pelo adquirente, salvo exceções expressas.

Essas normas demonstram que o creditamento é vedado quando a operação subsequente não gera novo débito de ICMS, como ocorre na substituição tributária. O RICMS/PB apenas detalha essa vedação, especificando os serviços de transporte, sem inovar ou contrariar a lei. A primeira instância corretamente observou que:

"Ou seja, tendo em vista que no recolhimento antecipado por substituição tributária não há mais tributação nas operações subsequentes, porquanto houve o recolhimento do imposto em etapa anterior, consigna-se que a vedação aqui analisada já era prevista tanto na lei complementar, quanto na legislação específica do estado da Paraíba do ICMS. Assim, não há falar em ofensa ao princípio da legalidade ao caso."

Essa interpretação alinha-se ao princípio da não cumulatividade do ICMS, que permite o crédito apenas para compensar débitos futuros. Na substituição tributária, a ausência de tributação nas etapas posteriores justifica a vedação, conforme jurisprudência do Conselho de Recursos Fiscais. É o precedente do Acórdão nº 193/2018, logo abaixo:

FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL. DECADÊNCIA PARCIAL DOS CRÉDITOS LANÇADOS. CRÉDITOS FISCAIS INDEVIDOS DE ICMS SOBRE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE **MERCADORIAS SUJEITAS** ANTECIPAÇÃO OU SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. MANTIDA A DECISÃO SINGULAR. RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO.

Decadência parcial dos créditos lançados. O prazo inicial para contagem da decadência, em se tratando de falta de recolhimento do ICMS, em decorrência de utilização indevida de créditos, deve ter, como marco temporal, aquele em que efetivamente ocorreram os fatos geradores. A legislação é clara quanto à vedação de utilização do crédito do imposto incidente sobre a prestação de serviços de transporte de mercadorias objeto de antecipação ou substituição tributária.

Acórdão nº 193/2018

Tribunal Pleno de Julgamento

Relatora Cons.ª Thaís Guimarães Teixeira



ACÓRDÃO 213/2025

Natureza das Operações (Devoluções)

A recorrente sustenta que as operações autuadas eram devoluções, nas quais o ICMS-ST já havia sido recolhido, gerando direito ao crédito. Argumenta que o transporte não integrou a base de cálculo do ICMS-ST, sendo o crédito legítimo com base no art. 72, inciso I, do RICMS/PB.

A planilha descritiva (fls. 03-37) indica que os produtos transportados estavam sujeitos à substituição tributária, com valores de ICMS glosados detalhados. A decisão singular entendeu que a natureza de devolução era irrelevante, pois a vedação ao crédito persiste. Nesse ponto, a sentença destacou:

"Não obstante as operações de prestação de serviços de transporte originarem de devolução de mercadorias, a defesa não comprova qualquer irregularidade na exação, uma vez que a planilha demonstrativa é hialina em destacar que o crédito utilizado indevidamente refere-se à prestação de serviços de transporte de mercadorias sujeitas à substituição tributária."

A recorrente não apresentou documentos que comprovem que os serviços de transporte estavam desvinculados do regime de substituição tributária ou que se enquadravam em exceções previstas na lei. O art. 34 da Lei nº 6.379/96 prevê a restituição do ICMS-ST em devoluções, mas não autoriza o creditamento automático de ICMS sobre transporte, que permanece vedado pelo art. 82, XIV, do RICMS/PB. A ausência de prova concreta inviabiliza o acolhimento dessa tese.

Aplicação das Decisões do STF

A recorrente invoca a ADI nº 1851 e o RE nº 593.849 para sustentar que a substituição tributária não é definitiva, permitindo o crédito. Contudo, essas decisões tratam da restituição ou complementação do ICMS-ST quando a base de cálculo real difere da presumida, não abordando o creditamento de serviços de transporte. A decisão singular corretamente distinguiu os casos, afastando a aplicação da ADI nº 1851. A vedação ao crédito decorre de norma específica, não contradita pela jurisprudência citada.

Multa Aplicada

A multa de 75% foi aplicada com base no art. 82, inciso V, alínea "h", da Lei nº 6.379/96, que prevê:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V - de 75% (setenta e cinco por cento):

h) aos que utilizarem crédito indevidamente;

Portanto, a penalidade aplicada é adequada à infração, que consistiu na redução imprópria do ICMS devido. Não há indícios de aplicação indevida ou



ACÓRDÃO 213/2025

desproporcional, sendo a multa compatível com a legislação, motivo pelo qual deve ser mantida.

Por fim, conclui-se que o recurso não trouxe elementos suficientes para reformar a decisão singular. A preliminar de nulidade foi rejeitada, pois os autos contêm os demonstrativos necessários, e a recorrente tinha acesso garantido. O pedido de diligência é supérfluo, dado o conjunto probatório existente. No mérito, a vedação ao crédito está amparada na legislação estadual e federal, e a tese de devoluções não foi comprovada. A multa foi corretamente aplicada, e as intimações seguiram o trâmite legal.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para julgar *procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento n ° 93300008.09.00001539/2024-07, lavrado em 20 de junho de 2024, contra a empresa CÁLAMO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE BELEZA S.A., inscrita no CCICMS sob o n° 16.293.766-0, fixando o crédito tributável exigível no valor total de **R\$ 10.533,79** (dez mil quinhentos e trinta e três reais e setenta e nove centavos), sendo **R\$ 6.019,31** (seis mil e dezenove reais e trinta e um centavos) de ICMS, por afronta ao art. 82, XIV do RICMS/PB, e **R\$ 4.514,48** (quatro mil quinhentos e quatorze reais e quarenta e oito centavos) de multa por infração, com arrimo no art. 82, V, "h", da Lei nº.6.379/96.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 16 de abril de 2025.

Vinícius de Carvalho Leão Simões Conselheiro Relator